

ANEXO B

Alvará de 3 de Maio de 1802. In Coleções de Leis sobre a pesca desde Março de 1552 até Janeiro de 1891. pp. 64-67.

“Alvará animando a pesca do alto mar e a construção de embarcações próprias para o mesmo fim

Eu o Principe Regente, Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo as Pescarias um dos mais importantes ramos da industria nacional, em razão dos muitos individuos, que n'ellas se occupão, e dos muitos mais, a quem procurão uma substancia commoda, forão portanto sempre consideradas pelos Senhores Reis Meus Predecessores, como um objecto muito digno da sua Real Attenção, dando para o seu augmento as providencias mais oportunas, e luminosas, pelas quaes se veio a conseguir, não só o abastecimento do Reino, mas um considerável superfluo, que se extrahia com grande vantagem da navegação nacional (....). Sou Servido Ordenar o seguinte: Será livre a todos o pescar no alto mar, e suas costas, independentemente de qualquer licença; e só serão os mestres das embarcações obrigados, até ao fim de fevereiro de cada anno, a entregar perante os juizes do seu territorio, ou bairro uma declaração da qualidade da sua embarcação, redes de que usão, e numero das pessoas da sua companhia; os juizes as enviarão ao provedor da comarca; (...).

Para maior beneficio dos pescadores: Hei por bem isentar de direitos o que for necessario para a construcção dos barcos de pescar no alto mar (..); e no caso de se proporem algumas pessoas, ou sociedades a novas e despendiosas emprezas, que promettam notavel augmento de Pescaria, o Conselho da Fazenda Me consultará a retribuição que merecerem tão louvaveis tentativas.

Não sendo menos interessante a abundancia de peixe salgado. Mando que, pretendendo os pescadores conduzir sal para beneficiarem no mar as suas Pescarias, se lhes dê livre de direitos o que preciso for.

Pelos navios da Minha Real Armada será dada toda a necessaria assistencia para segurança dos pescadores contra os corsarios das potencias inimigas; e nas ocasiões occorrentes se darão as ordens precisas, para que se destinem embarcações proporcionadas áquelle serviço.

E porque estas providencias se tornarião inuteis, se não se obstasse efficazmente em prejuizo, que fazem á creação do peixe diferentes qualidades de redes n'estes ultimos tempos introduzidas; e que sendo por essa razão prohibidas em todos os estados civilisados, se não deverião ter permitido. Ordeno, que nos rios de Lisboa e Setubal se não faça uzo das chamadas Tarrafas, Bigigangas, Chichorros, Mugeiras, Tartaranhas ou outras que arrastem (..).

(...)

(...)

Para mais animar estas construcções. Mando, que os ditos barcos não possuão penhorar-se por quaesquer dividas, ainda que sendo da Minha Real Fazenda; e só exceptuo as que provierem da construcção dos mesmos barcos.

Os determinados premios serão mandados satisfazer por despachos do Conselho d'Estado, Presidente do Real Erario e n'elle Meu Lugar Tenente precedendo as informações, que julgar precisas; egualmente fará expedir as instruções necesarias, e convenientes a obter-se o proposto fim de se introduzir o uzo das ditas embarcações nas mencionadas villas e termo d'esta cidade.

Todos os mestres das embarcações, que uzarem das ditas prohibidas redes, e igualmente os que servirem do sque temporariamente se permittem, e não tiverem feito as declarações ordenadas, incorrerão na pena de 10\$000 réis, e lhes serão queimadas as redes, applicando-se metade para as despesas do Conselho; e no caso de reincidência, se dobrará a pena pecuniaria, e serão presos por vinte dias.

(...)

(...)

Pelo que: Mando, etc.

Dado no Palacio de Queluz, aos 3 de maio de 1802 – (Com a assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.